

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SR. FABRICIO GERALDO DOS SANTOS RODRIGUES, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – CAMPUS ALTA FLORESTA

Processo nº 23747.024168.2017-39
Pregão, na forma eletrônica, SRP Nº 002/2017

J. C. DE OLIVEIRA SERVIÇOS ME. devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem tempestivamente perante V.Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Douto Pregoeiro que teve por bem inabilitar a empresa recorrente no certame acima referido, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Resumo da pretensão recursal

Segundo os termos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 002/2017 tem por objeto a “contratação de empresa especializada na gestão de serviços contínuos de Auxiliar de Serviços Gerais para atender ao Campus Alta Floresta e demais campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT”, conforme definido no termo de referência anexo ao edital.

No decorrer da sessão de pregão, a empresa ora recorrente foi declarada inabilitada por, supostamente, não comprovar sua qualificação técnica, nos seguintes termos:

“Inabilitação de proposta. Fornecedor: J. C. DE OLIVEIRA SERVICOS - ME, CNPJ/CPF: 13.924.459/0001-23, pelo melhor lance de R\$ 2.883,6400. Motivo: No entendimento desta Equipe de Pregão, EXISTEM ÓBICES à habilitação do Fornecedor J. C. DE OLIVEIRA SERVICOS – ME, devendo a referida empresa ser INABILITADA no certame, nos termos do Item 9.7.11 do Edital, uma vez que não atendeu aos Itens 9.7.4 e 9.7.5 do Edital”

Já o Edital do Certame assim dispõe, no que citado pelo Ilmo. Pregoeiro:

“9.7.4. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.”

“9.7.5. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, §12º da IN n. 02/2008.”

Esse foi o entendimento do Douto Pregoeiro a respeito da documentação enviada pela recorrente referente à sua capacidade técnica:

“Por fim, verificamos que a empresa encaminhou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica visando demonstrar a sua aptidão para prestar os serviços objetos da presente licitação.

Foram apresentados os seguintes atestados: Atestado 01 (24 postos no período de 02/04/12 a 28/02/15); Atestado 02 (01 posto no período de 16/12/14 a 19/02/17); Atestado 03 (17 postos no período de 08/09/15 a 09/02/16) e Atestado 04 (01 posto no período de 13/04/15 a 12/04/16).

Como pode ser claramente verificado pelos dados anteriores, o Fornecedor NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR o atendimento dos Itens 9.7.4 e 9.7.5 do Edital.

Vejamos: o Atestado 01 demonstra a comprovação do número mínimo de postos exigido por um período de aproximadamente 02 anos e 11 meses. Porém, se somarmos o número de funcionários dos outros 03 atestados temos apenas 19 postos, de modo que fica faltando a comprovação de aproximadamente um mês.

Vale lembrar que esse certame licitatório ainda está sob a égide da IN SLTI nº 02/08, de modo que as licitantes têm que demonstrar o atendimento do art. 19, §12 da referida Instrução Normativa.”

Com o devido respeito, o ato de inabilitação merece reforma, conforme se verá a seguir:

Dos motivos que autorizam o provimento do recurso

No caso em tela, o Edital do certame determina que as empresas licitantes devam apresentar atestados de capacidade técnica comprovando, no somatório, a prestação de serviços de, no mínimo, 20 (vinte) postos.

Com o devido respeito, quanto ao cumprimento do item 9.7.4 a empresa comprovou ter executado 43 postos.

Com relação ao cumprimento ao item 9.7.5 a empresa comprovou:

Atestado 01 - 02/04/2012-----28/02/2015 (02 anos e 11 meses);

Atestado 02 - 16/12/2014-----19/02/2017 (02 anos e 02 meses);

Atestado 03 - 08/09/2015-----09/02/2016 (06 meses);

Atestado 04 - 13/04/2015-----12/04/2016 (01 ano);

PORTANTO A EMPRESA COMPROVOU ESTÁ NO MERCADO DESDE 02/04/2012 A 19/02/2017, ou SEJA, TEMPO MAIOR QUE 04 (QUATRO) ANOS.

O artigo 30, caput, inciso II e § 1º, inciso I e §3º, da Lei nº8.666/93 assim determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Há que se observar que no presente caso houve o integral cumprimento por parte da impetrante dos requisitos de legalidade e proporcionalidade quanto à sua proposta.

O primeiro requisito (legalidade) diz respeito ao cumprimento das formalidades legais na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Quanto à proporcionalidade, há que se observar que tais exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.

Confira-se o comando constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

Já a Lei nº 8.666/93 assim determina em seu artigo 3º, caput e § 1º e incisos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

O processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público, independente de escudos ou esquia formalistas.

Sendo assim, não se mostra razoável e nem proporcional a desclassificação da empresa que ofertou a melhor proposta à Administração, quando tal medida não se mostra proporcional e nem balizada em motivação razoável, como é o presente caso.

Assim, diante da documentação acostada aos autos e da argumentação acima elencada, o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

Do pedido

Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso ora apresentado para revogar a decisão que decretou a inabilitação da recorrente, bem como para declará-la vencedora do certame.

Nestes termos

Pede deferimento.

Santarém Pa, 13 de novembro de 2017.

J. C. DE OLIVEIRA SERVIÇOS ME.
CNPJ 13.924.459/0001-23

Fechar